



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº. 3.932, de 02 de agosto de 2016.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONTRATAR SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS POR MEIO DE PAGAMENTO COM CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar serviços de arrecadação de tributos municipais, por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

Parágrafo único. Abrange a aquisição ou locação de equipamento das principais administradoras de autoatendimento e respectivo sistema operacional para pagamento com cartão de débito e crédito.

Art. 2º O uso de cartões de débito e crédito visando à extinção de créditos tributários e não tributários ficará restrito àqueles não inscritos em Dívida Ativa e exclusivamente à hipótese de pagamento, segundo o disposto no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Parágrafo único. Fica desde já determinado que o uso de cartões de débito e crédito não se estende à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na modalidade de parcelamento.

Art. 3º A contratação dos serviços previstos no art. 1º desta Lei será direta de empresa detentora dos serviços e equipamentos, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. Para os serviços previstos no art. 1º desta Lei, fica estipulado o parâmetro máximo a ser remunerado à prestadora dos serviços de:



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - 1,5% (um inteiro e meio ponto percentual) para operações de cartão de débito;

II - 2,0% (dois pontos percentuais) para pagamento com cartão de crédito.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de débito e de crédito pela prestadora dos serviços ao Município de Taquari ocorrerá:

I - Nos casos previstos no inciso I do artigo 3º, em D+1 dia depois de efetivada a transação;

II - Nos casos previstos no inciso II do artigo anterior, em D+30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Art. 5º A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartão de débito e de crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Art. 6º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei estão previstos no orçamento do Município de Taquari, destinados à Secretaria Municipal da Fazenda - Dívida Ativa; Rubrica 4193000000000000- RECEITA DA DIVIDA ATIVA.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 02 de agosto de 2016.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 043/2016

Taquari, 12 de junho de 2016.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que autoriza a contratar serviços de arrecadação de tributos municipais, por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

A contratação nos termos do art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/1993, do que se pretende ser um mecanismo suplementar de recebimento de créditos tributários, por meio do pagamento com cartões de débito e crédito.

Salienta-se que o principal objetivo, e portanto o retorno esperado da ação, é de inserir entre as possibilidades de pagamentos oferecidas aos Contribuintes, a mais moderna e usual no mercado: com cartões de débito e crédito. A possibilidade de pagamento das taxas de serviços e de tributos com cartão de débito possibilitará que o munícipe não precise se deslocar da sede da Prefeitura até o local de arrecadação mais próximo, criando melhores condições na prestação de serviços ao cidadão. De outra forma, o pagamento de tributos inscritos em dívida ativa com cartão de crédito, possibilitará forma adicional para pagamento, melhorando a prestação de serviços ao cidadão.

Além de criar melhora na qualidade da prestação de serviços realizada pelo Município, o presente projeto objetiva alcançar economia de despesa do custo de arrecadação. As operações de pagamento realizadas por meio de cartão no equipamento de autoatendimento utilizarão sistema que dispensa a transação da arrecadação. Neste caso, o DARM não é gerado, nem impresso, e nem registrado no sistema de arrecadação da instituição prestadora do serviço de arrecadação, inexistindo o custo.

No entanto, não há que se falar em renúncia de receita, pois a LRF prevê em seu art. 14 que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro...”, e nenhum tipo de benefício está sendo concedido ou ampliado, mas apenas disponibilizada uma nova alternativa de pagamento ao contribuinte.

Ressaltamos ainda que além da Receita Federal do Brasil, e alguns Estados (como o Ceará e São Paulo), outros municípios gaúchos (como Feliz, Bom Princípio e Cachoeira do Sul) já adotam a prática de recebimento de tributos por meio do pagamento com cartões de débito e crédito.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, assim como minuciosa análise do pedido formulado, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luís Henrique Quadros Porto
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Taquari – RS.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br

